



GRUPO PARLAMENTAR

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	675214
Entrada/ n.º	92
Data	27 / 04 / 2021

Entregue em 27/04/2021, às 19:59

**PROJETO DE LEI N.º 395/XIV/1.ª (PAN) – Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)**

### **Exposição de Motivos**

Com a presente proposta de alteração o PSD visa incluir no elenco dos impedimentos previstos no artigo 21º do Estatuto dos Deputados a integração a qualquer título, por parte do Deputado, nos órgãos executivos de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas.

A presente alteração ao Estatuto dos Deputados decorre de uma reflexão que não é nova e sobre a qual têm sido expendidas variadas opiniões no que concerne à separação entre a política e o desporto profissional.

A posição do PSD é pública e, em nome de uma maior transparência no exercício do cargo de Deputado, entendemos que os políticos não devem exercer, em simultâneo, o seu mandato com quaisquer cargos de responsabilidade executiva em estruturas desportivas profissionais. Em nome da transparência, em abstrato, e em concreto em nome da criação de uma fronteira que possa colocar o titular de cargo político ou alto cargo político em conflito de interesse. Não se propugna, por isso, a separação absoluta e até um tanto moralista entre a política e o desporto profissional porque não se desconhece – e se respeita – a saudável participação associativa de muitos agentes políticos, o que se considera é dever ser criada uma fronteira onde a ligação profissional a um clube ou federação possa colocar em causa a imparcialidade e a independência do decisor público. Como, aliás, sucedeu já na História do Parlamento português.



GRUPO PARLAMENTAR

Não somos a favor da profissionalização do exercício do cargo de Deputado nem da sua funcionalização, mas somos favoráveis à regulação do mandato parlamentar e à necessidade de assegurar a imparcialidade, a independência, a eficiência e a dignidade do cargo.

Quanto à inserção sistemática, ora proposta, consideramos mais adequado que esta alteração seja incluída no elenco dos impedimentos e não do das incompatibilidades.

Como sabemos, a motivação das normas legais sobre incompatibilidades e impedimentos relativas ao exercício de cargos políticos assenta, fundamentalmente, na ideia de que duas ou mais funções não podem ser exercidas, convenientemente, pela mesma pessoa.

As incompatibilidades parlamentares previstas no artigo 20.º do Estatuto dos Deputados (ED) configuram as situações de impossibilidade legal do exercício cumulativo do mandato parlamentar com outros cargos, em termos abstratos e absolutos, com o objetivo de salvaguardar o interesse público de transparência e isenção no desempenho do cargo de Deputado, face ao perigo de colisão de interesses.

Por sua vez, nos impedimentos parlamentares previstos no artigo 21.º do ED são também garantias de imparcialidade que estão em causa na consagração da figura (e dos casos) porém, nestes, o que se passa é que o titular do órgão fica impedido do exercício em casos concretos e definidos, o que não se deve a razões abstratas de incompatibilidade entre cargos, mas à pessoa do titular do órgão e ao interesse subjacente. O que nos parece ser a opção mais adequada à formulação proposta e à visão nela consagrada de que, de facto, se não trata de uma proibição total, de incompatibilidade entre funções, mas tão somente parcial, de impedimento de cumulação das duas funções em simultâneo.

E é neste sentido que apresentamos a presente proposta de substituição que inclui no artigo 21º do Estatuto dos Deputados, relativo aos impedimentos, o



GRUPO PARLAMENTAR

exercício, por parte do Deputado, de cargos em órgãos executivos de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais.

## PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei determina o impedimento do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício em cargos de órgãos **executivos** de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.º 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52 -A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, e 60/2019, de 13 de agosto.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Estatuto dos Deputados

O artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, **passa** a ter a seguinte redação:

### Artigo 21.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

**i) Integrar, a qualquer título, órgãos executivos de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de abril de 2021

Os Deputados do PSD,